

A. I. Nº - 211841.0011/21-5  
AUTUADO - BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS LUIZ DA LUZ EVANGELISTA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/05/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0106-02/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMPLES NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração elidida pelo Impugnante mediante apresentação de elementos de prova acatados pelo Autuante em diligência fiscal. Infração insubstancial. **2)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Em revisão do procedimento fiscal efetuada pelo Autuante por força de diligência deferida pela JJF, constatou-se recolhimentos relativos a algumas aquisições interestaduais do período fiscalizado. Infração insubstancial; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Ademais do Impugnante expressamente reconhecer o cometimento da infração, regular revisão do procedimento fiscal efetuada pelo próprio Autuante por força de diligência deferida pela JJF comprovou recolhimentos do imposto menor que o devido para os períodos fiscalizados. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/02/2021, exige o valor de R\$ 120.041,78, em decorrência das seguintes infrações:

**Infração 1 – 007.021.001:** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

**Período:** outubro e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, maio e julho de 2018, fevereiro a abril, setembro a dezembro de 2019, janeiro a outubro e dezembro de 2020.

**Enquadramento legal:** Art. 34, inciso III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 2 – 007.021.003:** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

**Período:** novembro e dezembro de 2017, janeiro, setembro, outubro e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, março, maio a julho e dezembro de 2018, março a maio, setembro a dezembro de 2019, janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2020.

**Enquadramento legal:** Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS

publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 3 – 007.021.004:** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

**Período:** janeiro de 2018 e setembro de 2020.

**Enquadramento legal:** Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta a Impugnação de fls. 21/25v. Após relatar os fatos, diz não se conformar com o total do Auto de Infração, pois revisando os valores levantados pelo auditor constatou inclusão de diversas notas fiscais, cujos produtos estão sujeitos a substituição tributária total, em conformidade do anexo I do RICMS 2012, razão pela qual não reconhece o débito do ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL, lançado no demonstrativo de débito apurado pela Fiscalização, correspondente as NOTAS FISCAIS, tributadas pelo regime de ST, inclusive sobre Operações de Remessa em bonificação, doação ou brinde, o que certamente gerará bitributação das notas que indica com valores:

- **Exercício 2018** – Nota Fiscal nº 88.688.
- **Exercício 2019** – Notas Fiscais nºs 82.962, 83.885, 211.990, 65.557, 65.560, 152.432, 59.441, 81.820, 92.445, 4.986, 1.202.040, 1.202.039, 1.202.720, 1.202.719, 182.379, 182.930 e 84.515.
- **Exercício 2020** – Notas Fiscais nºs 172.585, 1.210.394, 1.210.395, 1.210.674, 1.210.675, 78.228, 1.215.427, 1.215.743, 2.282.622, 88.704, 136.345, 136.343, 1.227.883, 2.356.662, 2.356.661, 2.356.659, 2.364.647, 2.364.646, 1.244.749, 1.247.067, 1.249.936, 1.260.742, 1.261.590, 1.261.591, 1.266.752, 1.266.753, 66.994, 102.155, 102.137, 12.095, 1.268.333, 25.318, 1.277.142, 35.361, 42.153, 194.559, 109.346, 48.814, 52.996, 1.291.154, 1.291.153, 1.291.152, 58.939, 69.226, 70.937, 1.299.711, 468.394, 468.407, 78.364.77.143, 1.301.956, 113.357, 80.479, 80.478, 470.503, 1.303.863, 471.705, 269.486, 83.849, 474.433, 474.424, 1.307.489, 474.471, 91.189, 476.184, 476.374, 1.308.976, 477.572, 1.311.738, 100.250, 1.807.472, 1.313.754, 1.316.789, 1.317.503, 1.317.502 e 1.317.501.

Diz que mediante a revisão do cálculo da ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL e de acordo com as notas fiscais de compra de mercadorias para revenda em outros Estados apurou o débito relativo, para cada exercício, de acordo com as planilhas anexados, a saber:

Exercício de 2016 - Antecipação Tributária PARCIAL Apurada	984,04
Exercício de 2017 - Idem, idem	11.894,16
Exercício de 2018 - Idem, idem	23.866,56
Exercício de 2019 - Idem, idem	10.675,45
Exercício de 2020 - Idem, idem	28.455,44
<b>Total da Antecipação Tributária Parcial Apurada</b>	<b>75.875,65</b>

Salienta que de acordo com a legislação vigente para a apuração da ST parcial, o ICMS devido é calculado sobre as Notas Fiscais de compras de mercadorias para Revenda, adquiridas em outros Estados da Federação, seguindo-se as normas para o cálculo de acordo com a orientação que reproduz.

Reporta que após a revisão do Cálculo da antecipação tributária parcial, que deixou de ser recolhida no prazo devido, apurou o total devido de R\$ 75.875,65, contestando o valor apurado pela Fiscalização que importa em R\$ 120.041,78, gerando uma diferença calculada a maior, contra a Impugnante, no valor de R\$ 44.166,13.

Diante das alegações, sustenta pelo novo levantamento dos valores do imposto devido.

Finaliza pelos seguintes motivos:

- Ocorreu confusão do Auditor fiscal, ao notificar a autuada, confundindo operação de “Substituição Tributária” com “Antecipação Tributária”;
- Não existe fato gerador que sustente a autuação, pois a aquisição de mercadoria para revenda em Outros Estados com cobrança do ICMS antecipado é ato distinto, e inconfundível, com as aquisições de mercadorias em outros Estados sujeitas a antecipação tributária parcial não se aplicando as supostas fundamentações legais.
- Pede a reforma parcial do referido Auto de Infração.

Prestada informação fiscal às fls. 31/36. Após resumir a Impugnação e reproduzir as infrações informa:

#### DA REVISÃO FEITA PELO AUTUADO

Verifica que o autuado discorda e faz revisão da Infração 02 – 07.21.03 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL – trazendo ao processo, de forma robusta e convincente, demonstrativos e relação de Notas Fiscais de entrada, referente a compra de mercadorias adquiridas para comercialização, proveniente de outros Estados. Demonstrando que o levantamento feito pela fiscalização referente a Antecipação Parcial, não levou em consideração as notas fiscais apresentadas pelo autuado, o que gerou valor total a menor nesta infração. Entretanto, disse que de acordo com as Notas Fiscais de compra de mercadorias para revenda, proveniente de outros estados, o autuado apresenta as seguintes planilhas:

#### ANTECIPAÇÃO PARCIAL

Exercício de 2016 -	R\$ 985,04
Exercício de 2017 -	R\$ 11.894,16
Exercício de 2018	R\$ 23.866,56
Exercício de 2019 -	R\$ 10.675,45
Exercício de 2020 -	<u>R\$ 28.455,44</u>
<b>TOTAL -</b>	<b>R\$ 75.875,65</b>

#### DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL – INFRAÇÃO 02 – 07.21.03

Disse que ao analisar o presente Auto de Infração, o autuado confundiu as infrações e que não foram incluídas as notas fiscais cujos produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária, assim como, também não foram laçadas notas fiscais de Natureza da Operação: Remessa, devolução, exposição, comodato, amostra grátis e bonificação. Salienta que o montante de R\$ 120.041,78 se refere ao total do débito (valor histórico), ou seja, a soma das três infrações supracitadas, e não de uma infração apenas. Portanto, o valor a ser corrigido é o da Infração 02 – 07.21.03 – Antecipação Parcial diante das provas apresentadas pelo autuado.

#### CONCLUSÃO

Informa que considerando que:

- os demonstrativos e notas fiscais de entradas referente a compra de mercadorias para revendas, provenientes de outras Unidade da Federação, apresentadas pelo autuado.
- os questionamentos e inconformismo do autuado refere-se apenas às operações com ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.
- o demonstrativo Infração 02 – 07.21.03 – não consta todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado das mercadorias provenientes de outros Estados.

Opinou por acatar as alegações do autuado para determinar novo do Auto de Infração em R\$ 75.875,65, conforme planilhas em anexo. Ficando as demais Infrações com valores sem alteração.

À fl. 58, consta o seguinte pedido de diligência fiscal à Infaz de origem:

*“Considerando que: a) quando da Informação Fiscal o Autuante ajustou o valor da exação; b) o PAF retornou ao CONSEF sem ciência do sujeito passivo acerca do ajuste efetuado no valor do Auto de Infração, por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

*Órgão Preparador:*

- a) *Mediante entrega de cópia da Informação Fiscal e demonstrativos efetuados por conta do ajuste, intimar o sujeito passivo estipulando prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar a respeito;*
- b) *Caso o sujeito passivo se manifeste, cientificar o Autuante para produzir nova Informação Fiscal nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF”.*

À fl. 63, consta petição de advogado para representar o sujeito passivo às fls. 65-66 novo pedido de diligência à Infaz de origem, com o seguinte teor:

*“Sem apresentar questões preliminares, parcialmente inconformado, o autuado impugnou o Auto de Infração, alegando: a) incorreta inclusão de notas fiscais que relaciona na Impugnação (fls.21-v-23), cujos produtos estão sujeitos a substituição tributária com encerramento da fase de tributação no momento da sua aquisição, gerando “BITRIBUTAÇÃO” (bis in idem); b) incorreta cobrança por “antecipação parcial” em operações de “remessa” e “doação de brinde”, também relacionadas na peça de defesa (fls.21-v-23); c) reconhecer devido ICMS por Antecipação Tributária Parcial de R\$ 75.875,65.*

*Por sua vez, na Informação Fiscal (fls. 31-36), o autuante se manifesta:*

*Infração 01*

*Limita-se a reproduzi-la.*

*Infração 02*

*Dizendo que não ter incluído operações da substituição tributária total, nem operações de “remessa”, “devolução”, “exposição”, “comodato”, “amostra grátis” e “bonificação”, confessa que “o levantamento fiscal referente a Antecipação Parcial, não levou em consideração as notas fiscais apresentadas pelo autuado, o que gerou valor total a menor nesta infração”, de modo que, acatando o levantamento apresentado pelo Autuado (inclusive os demonstrativos do contribuinte), opina por ajustar o valor devido pela infração de R\$56.986,82 para R\$75.875,65.*

*Considerando que: a) teste por amostragem indicam notas fiscais relacionadas pelo Impugnante (fls.21-v-23) constam em demonstrativo suporte constante da mídia CD autuada à fl. 17, indicando imposto devido; b) reclamando de bis in idem para as operações que relaciona, o autuante nada informa a respeito, como ordena o §6º do art. 127, do RPAF, por unanimidade dos julgadores, essa 2ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:*

*Autuante:*

- a) *Analisar a repercussão da alegação defensiva de bis in idem no Auto de Infração, especialmente quanto à Infração 01, no que diz respeito à substituição total pela aquisição a partir das notas fiscais cujas chaves de acesso consta informada pelo contribuinte em demonstrativo aportado pelo Impugnante e aproveitado pelo Autuante em sua Informação Fiscos (fls. 46-56);*
- b) *Caso o valor da Infração 01 sofra alteração e em havendo valor remanescente, produzir demonstrativo de débito;*
- c) *Prestar Informação Fiscal acerca da diligência nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF, qual seja, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação”.*

Por consequência, o Autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 71-74. Informa que em cumprimento da diligência analisou a classificação dos NCMs de todas as NF-es e verificou diversas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com encerramento da fase de tributação na aquisição (RICMS-BA: Art. 289), de modo que revisando o procedimento fiscal constatou ICMS devido apenas por antecipação parcial (Infração 02), conforme novo demonstrativo suporte que acompanhou a Informação Fiscal.

Assim, considerando que: a) a existência de algumas NFs conterem mercadorias da ST e com tributação normal foi o motivo do equívoco no levantamento original; b) o Autuado “realizou anteriores pagamentos referentes a mercadorias apreendidas” em Postos Fiscais, por Auto de Infração, Notificação Fiscal e/ou denuncia espontânea, os quais alocou nos respectivos períodos, apurou devido para a Infração 02, R\$64.353,60, conforme novos demonstrativos suporte elaborados por força da diligência.

Regularmente intimado para conhecer e, querendo, manifestar-se acerca da Informação Fiscal, podendo, o sujeito passivo silenciou.

É o relatório.

#### VOTO

Como acima relatado, o AI processado exige R\$120.041,78, acusando cometimento de 3 (três) infrações à legislação tributária.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fls. 18, 19 e 61, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 12-17, 37-56), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, §2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos de fls. 08-55 e 143-242, detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de



Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Sem apresentar questões preliminares, parcialmente inconformado, o autuado impugnou o Auto de Infração, alegando: **a)** incorreta inclusão de notas fiscais que relaciona na Impugnação (fls.21-v-23), cujos produtos estão sujeitos a substituição tributária com encerramento da fase de tributação no momento da sua aquisição, gerando “BITRIBUTAÇÃO” (*bis in idem*); **b)** incorreta cobrança por “antecipação parcial” em operações de “remessa” e “doação de brinde”, também relacionadas na peça de defesa (fls.21-v-23)

Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.

De logo observando tratar-se de lançamento tributário de ofício lavrado contra contribuinte enquadrado no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, como exposto no relatório, das três infrações originais, parcialmente inconformado, o sujeito passivo protestou apenas quanto à exação relativa ao ICMS devido por antecipação parcial (Infrações 02 e 03), em face de aquisições interestaduais de mercadorias para revenda.

Apresentando detalhados demonstrativos e elementos documentais de prova reconheceu devido um valor maior que a exação pela Infração 02 do Auto de Infração (R\$75.875,65 X R\$56.986,82).

Na consequente Informação Fiscal, mantendo as exações pelas demais infrações, a autoridade fiscal autuante informou que: a) o autuado confundiu as infrações e que no levantamento original não incluiu notas fiscais cujos produtos estariam sujeitos ao regime de substituição tributária, assim como, também não foram lançadas notas fiscais de “remessa”, “devolução”, “exposição”, “comodato”, “amostra grátis” e “bonificação”; b) diante dos robustos e convincentes elementos documentais de prova (demonstrativos e relação de NFs) apresentados pelo Impugnante: b.1) no levantamento original não considerou todas a NFs relacionadas pelo Impugnante; b.2) o valor do débito pela infração 02 deveria ser corrigido de R\$56.986,82 para R\$75.875,65.

Quando o PAF veio ao CONSEF, ao instruí-lo identifiquei algumas inconsistências: (a) algumas NFs com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária constavam no demonstrativo suporte da exação por antecipação parcial; b) que nada falando acerca do *bis in idem* alegado pelo Impugnante, a Informação Fiscal foi prestada em desacordo com a previsão do art. 127, § 6º, do RPAF), as quais motivaram a diligência de fls. 65-66, à Infaz de origem, para:

**Autuante:**

- a) *Analizar a repercussão da alegação defensiva de bis in idem no Auto de Infração, especialmente quanto à Infração 01, no que diz respeito à substituição total pela aquisição a partir das notas fiscais cujas chaves de acesso consta informada pelo contribuinte em demonstrativo aportado pelo Impugnante e aproveitado pelo Autuante em sua Informação Fiscos (fls. 46-56);*
- b) *Caso o valor da Infração 01 sofra alteração e em havendo valor remanescente, produzir demonstrativo de débito;*
- c) *Prestar Informação Fiscal acerca da diligência nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF, qual seja, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação”.*

Na consequente Informação Fiscal (fls. 71-74), a autoridade fiscal autuante expressou que revisando o procedimento fiscal analisou a classificação dos NCMS de todas as NF-es e verificou diversas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com

encerramento da fase de tributação na aquisição (RICMS-BA: Art. 289), de modo que ajustando o procedimento fiscal constatou ICMS devido apenas por antecipação parcial (Infração 02), conforme novo demonstrativo suporte que acompanhou a Informação Fiscal.

Ademais, informou que a existência de algumas NFs contendo mercadorias da ST e com tributação normal provocou seu equívoco no levantamento original, indevidamente lançado imposto pela inexistente Infração 01.

Também informou ter constatado que o Autuado “realizou anteriores pagamentos referentes a mercadorias apreendidas” em Postos Fiscais, por Auto de Infração, Notificação Fiscal e/ou denuncia espontânea, os quais alocou nos respectivos períodos, apurando restar devido para a Infração 02, R\$64.353,60, conforme novos demonstrativos suporte elaborados por força da diligência.

Como orientado no pedido de diligência, por ter havido ajuste na exação fiscal decorrente do Auto de Infração, em benefício do devido processo, contraditório e ampla defesa, o sujeito passivo foi regularmente intimado para conhecer a conhecer a Informação Fiscal ajustando o valor do Auto de Infração, mediante entrega de cópia, inclusive dos novos demonstrativos suporte para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo regulamentar, mas, optou por silenciar.

Assim, considerando que: a) o ajuste efetuado no lançamento ocorreu em conformidade com a disposição contida no § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF; b) revisando o procedimento fiscal a própria autoridade fiscal autuante constatou a impertinência/inexistência das infrações 01 e 02; c) exercendo seu direito de defesa de forma plena, ainda que admitindo haver débito tributário decorrente de obrigação tributária não cumprida oportunamente, o contribuinte elidiu parte do lançamento fiscal original na forma prevista no art. 123 do RPAF; d) por nada ter a reparar quanto ao ajuste efetuado no procedimento fiscal por força da diligência fiscal deferida por esta 2ª JJF, tenho que o silêncio do sujeito passivo acerca do citado ajuste no valor da exação pelo Auto de Infração em apreço, implica na verdade da acusação fiscal ajustada. Portanto, acolho o ajuste efetuado pela autoridade fiscal autora do feito em apreço.

Sem embargo, considerando que nos demonstrativos suporte ajustados por força da diligência fiscal deferida por esta JJF constam registros de recolhimentos efetuados por antecipação tributária parcial no período fiscalizado, é de se concluir, sem lugar a dúvida, pela: (I) insubsistência das infrações 01 e 03; (II) subsistência da Infração 03 (07.21.04), por comprovado recolhimento de ICMS por antecipação tributária parcial menor que o devido, infração cujo cometimento foi expressamente reconhecido pelo contribuinte autuado na Impugnação, no valor ajustado para R\$64.353,60, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Vlr. Histórico
<b>Infração 02</b>					
30/01/2016	09/02/2016	4.240,22	60,00%	18%	763,24
31/10/2016	09/11/2016	183,56	60,00%	18%	33,04
31/01/2017	09/02/2017	703,28	60,00%	18%	126,59
30/09/2017	09/10/2017	53.666,67	60,00%	18%	9.660,00
31/10/2017	09/11/2017	8.232,33	60,00%	18%	1.481,82
31/12/2017	09/01/2018	3.476,39	60,00%	18%	625,75
31/01/2018	09/02/2018	11.527,39	60,00%	18%	2.074,93
28/02/2018	09/03/2018	21.129,00	60,00%	18%	3.803,22
31/03/2018	04/04/2018	9.887,50	60,00%	18%	1.779,75
31/05/2018	09/06/2018	9.351,17	60,00%	18%	1.683,21
30/06/2018	09/07/2018	5.980,28	60,00%	18%	1.076,45
31/07/2018	09/08/2018	24.569,83	60,00%	18%	4.422,57

31/12/2018	09/01/2019	2.071,67	60,00%	18%	372,90
28/02/2019	09/03/2019	1.589,33	60,00%	18%	286,08
31/03/2019	09/04/2019	6.214,94	60,00%	18%	1.118,69
30/04/2019	09/05/2019	246,83	60,00%	18%	44,43
31/05/2019	09/06/2019	2.291,67	60,00%	18%	412,50
30/09/2019	09/10/2019	7.316,50	60,00%	18%	1.316,97
31/10/2019	09/11/2019	447,00	60,00%	18%	80,46
30/11/2019	09/12/2019	230,72	60,00%	18%	41,53
31/12/2019	09/01/2020	18.489,44	60,00%	18%	3.328,10
31/01/2020	09/02/2020	4.111,61	60,00%	18%	740,09
29/02/2020	09/03/2020	8.592,94	60,00%	18%	1.546,73
31/03/2020	09/04/2020	5.087,39	60,00%	18%	915,73
30/04/2020	09/05/2020	2.457,94	60,00%	18%	442,43
31/05/2020	09/06/2020	995,00	60,00%	18%	179,10
30/06/2020	09/07/2020	20.404,44	60,00%	18%	3.672,80
31/07/2020	09/08/2020	11.515,56	60,00%	18%	2.072,80
31/08/2020	09/09/2020	6.688,11	60,00%	18%	1.203,86
30/09/2020	09/10/2020	33.744,06	60,00%	18%	6.073,93
31/10/2020	09/11/2020	21.143,50	60,00%	18%	3.805,83
30/11/2020	09/12/2020	28.320,56	60,00%	18%	5.097,70
31/12/2020	09/01/2020	22.613,17	60,00%	18%	4.070,37
<b>Total da Infração</b>					<b>64.353,60</b>

Voto pela PROCEDENCIAL PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 211841.0011/21-5, lavrado contra **BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **64.353,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA